



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP

Dispõe sobre a autoavaliação de risco e solvência (ORSA) e a gestão de capital no âmbito das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão xxxxxxxxx realizada em xxxxxxxxx de 2023, e com fulcro no disposto no art. 32, inciso II, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos arts. 3º, inciso II, 37 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.607653/2023-24,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Dispor sobre a autoavaliação de risco e solvência (ORSA) e a gestão de capital no âmbito das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPCs), sociedades de capitalização e resseguradores locais.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às sociedades e entidades enquadradas nos segmentos S3 e S4 e às Sociedades Seguradoras de Propósito Específico (SSPE).

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - supervisionadas: as sociedades e entidades mencionadas no art. 1º;

II - autoavaliação de risco e solvência (ORSA): processo realizado periodicamente pela supervisionada para avaliar a adequação de seu capital e liquidez, tanto em condições normais como estressadas, tendo em vista os riscos de suas operações atuais e previstas;

III - gestão de capital: processo realizado continuamente pela supervisionada para, com base nos resultados do ORSA e em seu apetite por risco, estabelecer níveis de controle para seu capital, monitorar o atingimento desses níveis, e, em caso de infração dos mesmos, adotar ações com vistas à recomposição de seu capital;

IV - teste de estresse: exercício realizado com a finalidade de avaliar os potenciais impactos de eventos ou circunstâncias adversos sobre as operações da supervisionada, englobando as seguintes metodologias:

a) análise de sensibilidade: metodologia de teste de estresse que permite avaliar o impacto decorrente de variações em um único parâmetro específico de entrada;

b) análise de cenário: metodologia de teste de estresse que permite avaliar o impacto decorrente de variações simultâneas e coerentes em um conjunto definido de parâmetros de entrada; e

c) teste de estresse reverso: metodologia de teste de estresse que permite a identificação dos eventos ou circunstâncias adversos de entrada associados a níveis predefinidos de impacto, incluindo os que configurem a inviabilidade da supervisionada;

V - risco de estratégia: possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes de mudanças adversas no ambiente de negócios ou de utilização de premissas inadequadas na tomada de decisão;

VI - risco de reputação: possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes de uma percepção negativa sobre a supervisionada por parte de seus clientes, contrapartes, acionistas, investidores, órgãos governamentais e outras partes interessadas;

VII - risco de contágio: possibilidade de ocorrência de perdas para a supervisionada em decorrência de seu relacionamento, seja ele contratual, societário ou de qualquer outra natureza, com outras empresas do mesmo grupo a que pertence;

VIII - risco de concentração: possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da concentração de riscos em determinados investimentos, itens segurados, coberturas de seguro, região geográfica de atuação, entre outros;

IX - órgãos de administração: Conselho de Administração e Diretoria;

X - órgão de administração máximo: o Conselho de Administração ou, se inexistente, a Diretoria; e

XI - colaboradores: administradores, funcionários, prestadores de serviços terceirizados e demais parceiros relevantes da supervisionada.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as definições estabelecidas nas regulamentações do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que tratam dos requerimentos de capital e da Estrutura de Gestão de Riscos (EGR).

CAPÍTULO III

DO ORSA

Seção I

Das Disposições Gerais deste Capítulo

Art. 3º O ORSA deverá ser:

I - compatível com a natureza, o porte, a complexidade, o perfil de risco e o modelo de negócio da supervisionada;

II - alinhado com o planejamento estratégico da supervisionada e com a EGR implementada;

III - prospectivo em sua abordagem, considerando, em uma perspectiva de continuidade das operações, toda a gama de riscos materiais e razoavelmente previsíveis a que a supervisionada está ou possa vir a estar exposta em decorrência de sua estratégia de negócios e de alterações nos ambientes interno e externo, incluindo, no mínimo:

a) os riscos de subscrição, de crédito, de mercado e operacional, conforme definições estabelecidas na regulamentação do CNSP que trata dos requerimentos de capital;

b) os riscos de liquidez, cibernéticos, de sustentabilidade e demais riscos definidos em regulamentações que tratem da gestão de riscos específicos;

c) no caso de supervisionadas enquadradas no segmento S1, os riscos de estratégia, de reputação, de contágio e de concentração, conforme definições estabelecidas no art. 2º, incisos V a VIII; e

d) se houver, outros riscos materiais, segundo critérios definidos pela supervisionada; e

IV - baseado em processos, metodologias e premissas consistentes, bem documentados e replicáveis ao longo do tempo.

Parágrafo único. A supervisionada poderá deixar de incluir em seu ORSA os riscos elencados no inciso III, alíneas “b” e “c”, quando tais riscos forem considerados imateriais.

Art. 4º Os resultados do ORSA, bem como as informações obtidas no decorrer de sua execução, deverão ser utilizados pela supervisionada, no mínimo, para fins de:

I - planejamento estratégico;

II - aprimoramento da EGR, em especial quanto à definição do apetite por risco, de limites operacionais de exposição e de mecanismos para o tratamento de riscos; e

III - gestão de capital, na forma prevista no capítulo IV.

Seção II

Da Política do ORSA

Art. 5º A supervisionada deverá possuir uma política do ORSA que contemple, no mínimo:

I - o compromisso dos órgãos de administração com a adequação do ORSA, em todos os seus aspectos, considerando a regulamentação em vigor e as características e necessidades da supervisionada;

II - os papéis e responsabilidades relativos ao ORSA nos diversos níveis da supervisionada, especialmente no que se refere a sua execução e validação; e

III - as diretrizes para concepção, implementação, execução, validação, monitoramento e melhoria contínua do ORSA, incluindo, no mínimo:

a) planejamento da execução e validação do ORSA, bem como definição das circunstâncias específicas que ensejem a realização extraordinária destas atividades, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 14, § 2º;

b) garantia da qualidade dos dados e informações utilizados no ORSA;

c) elaboração das projeções e análises previstas no art. 8º; e

d) monitoramento do ORSA e reporte de seus resultados, inclusive no que se refere à elaboração e utilização do relatório do ORSA.

Parágrafo único. As diretrizes de que trata o inciso III deverão ser desdobradas em normativos internos específicos que estabeleçam, de forma detalhada, processos, metodologias e premissas a serem considerados no ORSA.

Art. 6º A política do ORSA deverá ser:

I - registrada formalmente, por escrito;

II - aprovada pelo órgão de administração máximo da supervisionada;

III - divulgada aos colaboradores da supervisionada que desempenhem os papéis e responsabilidades a que se refere o art. 5º, inciso II, mediante linguagem clara, acessível e em nível de detalhamento compatível com as respectivas funções; e

IV - reavaliada, no mínimo, a cada três anos, ou sempre que os resultados da validação do ORSA indicarem necessidade de alteração.

Parágrafo único. Eventuais alterações promovidas na política do ORSA deverão ser refletidas nos normativos internos de que trata o art. 5º, parágrafo único.

Seção III

Da Execução do ORSA

Art. 7º A supervisionada deverá executar o ORSA no mínimo anualmente, em paralelo com a atualização de seu plano de negócios.

§ 1º Na hipótese de atualização do plano de negócios fora do ciclo anual de planejamento, decorrente de alteração relevante do planejamento estratégico da supervisionada, um novo ORSA deverá ser executado.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica aos planos de negócios elaborados para fins de pedido de autorização prévia que não decorram de alterações relevantes do planejamento estratégico.

Art. 8º A execução do ORSA deverá compreender, no mínimo:

I - elaboração de projeção econômico-financeira das operações da supervisionada, no mínimo, para os três anos seguintes, que reflita o desenvolvimento esperado de seu plano de negócios;

II - com base na projeção de que trata o inciso I:

a) projeção das necessidades de capital da supervisionada, considerando, no mínimo:

1. o Capital Mínimo Requerido (CMR), conforme regulamentação em vigor; e

2. os resultados das metodologias quantitativas de mensuração de riscos de que trata o art. 15, § 2º, da Resolução CNSP nº 416, de 20 de julho de 2021.

b) projeção do Patrimônio Líquido Ajustado (PLA) da supervisionada, bem como de sua suficiência em face das necessidades de capital mencionadas na alínea "a"; e

c) projeção das necessidades de liquidez da supervisionada; e

III - análise do comportamento das projeções mencionadas nos incisos I e II em situações extremas, através da aplicação de testes de estresse.

§ 1º As projeções e análises elencadas nos incisos do **caput** deverão ser:

I - consistentes com o planejamento estratégico da supervisionada e com a EGR implementada, especialmente no que se refere ao apetite por risco definido e aos mecanismos existentes de identificação, avaliação, mensuração, tratamento, monitoramento e reporte de riscos; e

II - aderentes à regulamentação prudencial e aos critérios contábeis em vigor.

§ 2º Para fins das projeções de que trata o inciso II do **caput** deverão ser considerados, quando aplicáveis, outros fatores, inclusive não relacionados à cobertura dos riscos, que possam influenciar a alocação de capital da supervisionada, tais como distribuição obrigatória de dividendos ou necessidade de manutenção de determinado nível de **rating** junto a agência de classificação de risco.

§ 3º Para fins da projeção de que trata o inciso II do **caput**, alínea "b", poderão ser consideradas fontes de financiamento previstas no plano de negócios da supervisionada.

Art. 9º Os testes de estresse, mencionados no art. 8º, inciso III, deverão:

I - considerar ampla variação de impacto dos riscos elencados nas alíneas do art. 3º, inciso III, de forma a contemplar situações adversas capazes de impor ameaça significativa à viabilidade da supervisionada; e

II - incluir obrigatoriamente:

a) análises de cenários e testes de estresse reversos, no caso de supervisionadas enquadradas no segmento S1; e

b) análises de cenários, no caso de supervisionadas enquadradas no segmento S2.

Art. 10. Na hipótese de a supervisionada utilizar modelos de capital para fins da projeção de necessidade de capital de que trata o art. 8º, inciso II, alínea "a", item 2, tais modelos:

I - não estarão sujeitos a aprovação prévia pela Susep;

II - poderão utilizar ferramentas, técnicas, bases de dados, distribuições, medidas de risco, níveis de confiança e horizontes de tempo de livre escolha da supervisionada, desde que adequados e compatíveis com o seu perfil de risco; e

III - deverão considerar o comportamento das dependências entre riscos e/ou dos efeitos de diversificação em situações de estresse, sempre que tais mecanismos sejam utilizados com a finalidade de reduzir a necessidade de capital.

Art. 11. A execução do ORSA deverá ser coordenada por unidade subordinada, direta ou indiretamente, ao diretor responsável pelos controles internos.

§ 1º A unidade de que trata o **caput** poderá, em conformidade com os papéis e responsabilidades definidos na política do ORSA, desempenhar atividades diretamente relacionadas à execução do ORSA ou demandá-las de outras unidades da supervisionada.

§ 2º Relativamente à coordenação e execução do ORSA, deverão ser garantidos à unidade de que trata o **caput**, bem como a outras unidades diretamente envolvidas, nos termos do § 1º:

I - os recursos materiais e humanos necessários, próprios ou terceirizados, incluindo pessoal experiente, capacitado e em quantidade suficiente; e

II - acesso irrestrito e tempestivo às informações necessárias.

§ 3º A unidade de gestão de riscos poderá ser responsável pela atribuição prevista no **caput**.

Seção IV

Do Relatório do ORSA

Art. 12. Ao término da execução do ORSA, a unidade de que trata o art. 11 deverá documentar os resultados e os aspectos mais relevantes do processo no relatório do ORSA, contendo, no mínimo:

I - informações sobre o contexto de execução do ORSA, incluindo:

a) descrição do direcionamento estratégico da supervisionada;

b) descrição do apetite por risco aprovado da supervisionada;

c) descrição do perfil de risco da supervisionada, incluindo nível atual e tendência futura dos principais riscos;

d) quando aplicável, indicação dos riscos não incluídos no ORSA, nos termos do art. 3º, parágrafo único, juntamente com os motivos pelos quais os mesmos foram considerados imateriais; e

e) quando aplicável, outras considerações pertinentes sobre os ambientes interno e externo da supervisionada;

II - para as supervisionadas enquadradas no segmento S1, informações sobre o processo de execução do ORSA, incluindo:

a) identificação das diversas unidades envolvidas e descrição das respectivas atribuições relativas à execução do ORSA; e

b) descrição de como o ORSA se integra com os processos de gestão de riscos, planejamento estratégico e gestão de capital;

III - resultados das projeções e análises previstas no art. 8º, expressos, no mínimo, para as datas-base de 31 de dezembro de cada um dos exercícios considerados;

IV - descrição das metodologias, premissas e bases de dados utilizadas para obtenção dos resultados mencionados no inciso III, incluindo:

a) os parâmetros, inclusive macroeconômicos, considerados na projeção de que trata o art. 8º, inciso I;

b) as premissas e aproximações utilizadas nas projeções de que trata o art. 8º, inciso II;

c) quando aplicável, descrição dos fatores não relacionados à cobertura de riscos considerados, nos termos do art. 8º, § 2º;

d) na hipótese de utilização de modelos de capital para fins de projeção da necessidade de capital de que trata o art. 8º, inciso II, alínea "a", item 2:

1. os principais riscos considerados, as ferramentas, técnicas, medidas de risco, níveis de confiança e horizontes de tempo utilizados; e

2. para as supervisionadas enquadradas no segmento S1, considerações sobre o tratamento de dependências entre riscos e/ou efeitos de diversificação;

e) as metodologias de teste de estresse utilizadas nas análises de que trata o art. 8º, inciso III, bem como os principais riscos considerados, os parâmetros de entrada ou saída sensibilizados e as respectivas faixas de variação; e

f) quando aplicável, descrição das alterações relevantes em metodologias, premissas e bases de dados, promovidas em relação à execução anterior do ORSA, com a correspondente justificativa;

V - avaliação de adequação e razoabilidade dos resultados mencionados no inciso III, incluindo:

a) avaliações qualitativas complementares;

b) quando aplicável, descrição de limitações ou potenciais inconsistências inerentes às metodologias, premissas e bases de dados utilizadas; e

c) quando aplicável, justificativa para diferenças relevantes entre as necessidades de capital apuradas com base nos itens 1 e 2 do art. 8º, inciso II, alínea “a”, ressaltando diferenças em metodologias, premissas e bases de dados consideradas;

VI - ações, previstas ou em andamento, para correção de problemas indicados no inciso V, alínea “b”, ou para aperfeiçoamento de processos e políticas relativos à execução do ORSA, gestão de riscos, planejamento estratégico e gestão de capital; e

VII - quaisquer outras informações que os órgãos de administração considerem necessárias para o adequado desempenho das atribuições previstas no art. 25.

Art. 13. O relatório do ORSA deverá ser:

I - aprovado, pelo diretor responsável pelos controles internos e pelo órgão de administração máximo da supervisionada, em até trinta dias após a atualização do plano de negócios; e

II - encaminhado, no mínimo:

a) à Diretoria;

b) ao Comitê de Riscos, se houver; e

c) à unidade de gestão de riscos.

Parágrafo único. As pessoas, órgãos e unidades mencionadas nos incisos I e II do **caput** deverão:

I - considerar o conteúdo do relatório do ORSA no desempenho de suas respectivas atribuições, em especial as relativas a gestão de riscos, planejamento estratégico e gestão de capital; e

II - quando aplicável, disponibilizar às unidades e colaboradores envolvidos nos processos mencionados no inciso I, as informações e conclusões contidas no relatório do ORSA que forem necessárias à execução de suas atividades, mediante linguagem clara, acessível e em nível de detalhamento compatível com as respectivas funções.

Seção V

Da Validação do ORSA

Art. 14. A supervisionada deverá, pelo menos a cada três anos, realizar a validação de todo o seu processo de ORSA, contemplando aspectos de sua concepção, implementação, execução e utilização, no intuito de garantir a manutenção de sua adequação ao longo do tempo.

§ 1º Os aspectos mencionados no **caput** deverão incluir, no mínimo:

I - aderência da política do ORSA, bem como dos normativos internos que a desdobram, aos requisitos estabelecidos nesta Resolução e às orientações divulgadas pela Susep;

II - aderência da execução do ORSA à política do ORSA e aos normativos internos que a desdobram, bem como a eficácia dos controles internos destinados a garantir tal aderência;

III - adequação e consistência dos processos, metodologias e premissas utilizados no ORSA, em especial quanto às projeções e análises mencionadas no art. 8º;

IV - eficácia dos sistemas de informação utilizados no ORSA, incluindo a abrangência, consistência, integridade e confiabilidade dos dados e informações por eles disponibilizados;

V - consistência, confiabilidade e adequação da documentação do ORSA, incluindo o relatório do ORSA; e

VI - forma de disponibilização interna dos resultados do ORSA e sua efetiva contribuição para o aprimoramento da gestão de riscos, planejamento estratégico e gestão de capital.

§ 2º A supervisionada deverá priorizar, mesmo antes de decorrido o período estabelecido no **caput**, a validação de aspectos específicos do ORSA que possam ter sido afetados por:

I - mudanças nas operações da supervisionada;

II - mudanças na estrutura da supervisionada ou do grupo a que ela pertence;

III - mudanças regulatórias;

IV - revisões do planejamento estratégico; ou

V - qualquer outra mudança nos ambientes interno ou externo da supervisionada, capaz de alterar substancialmente seu perfil de riscos.

Art. 15. A validação do ORSA deverá ser executada por pessoas, unidades ou entidades internas ou externas à supervisionada, que:

I - possuam capacitação e experiência para tal; e

II - não tenham participado ativamente da concepção, implementação ou execução do aspecto do ORSA por elas validado.

Art. 16. A validação do ORSA deverá ser coordenada por unidade que:

I - não seja subordinada, direta ou indiretamente, ao diretor responsável pelos controles internos; e

II - não tenha participado ativamente da concepção, implementação ou execução de qualquer aspecto do ORSA.

§ 1º A unidade de que trata o **caput**:

I - não poderá elaborar propostas de ações corretivas quanto a deficiências identificadas;

II - deverá ter acesso direto ao órgão de administração máximo da supervisionada; e

III - poderá, em conformidade com os papéis e responsabilidades definidos na política do ORSA, desempenhar atividades diretamente relacionadas à validação do ORSA ou demandá-las de outras unidades da supervisionada, observado o disposto no art. 15.

§ 2º Relativamente à coordenação e execução da validação do ORSA, deverão ser garantidos à unidade de que trata o **caput**, bem como a outras unidades diretamente envolvidas, nos termos do § 1º, inciso III:

I - os recursos materiais e humanos necessários, próprios ou terceirizados, incluindo pessoal experiente, capacitado e em quantidade suficiente; e

II - acesso irrestrito e tempestivo às informações necessárias.

Art. 17. É admitida a participação da unidade de Auditoria Interna no processo de validação do ORSA, tanto no papel de executora como no de unidade responsável pela sua coordenação.

Art. 18. Eventuais deficiências identificadas por ocasião da validação do ORSA, bem como as respectivas ações corretivas, deverão ser reportadas no relatório do ORSA, em especial nos itens de que tratam os incisos V, alínea “b”, e VI do art. 12.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DE CAPITAL

Art. 19. A supervisionada deverá elaborar, com base nos resultados do ORSA e em seu apetite por risco, um plano de contingência de capital que defina, para todo o período considerado no ORSA:

I - níveis de controle para o PLA, devendo ser previstos pelo menos:

a) um nível situado em patamar que a supervisionada considere adequado para assegurar razoavelmente, mesmo diante de situações de estresse, a cobertura integral de suas necessidades de capital;

b) um nível situado em patamar equivalente ao CMR; e

c) um nível situado entre os níveis previstos nas alíneas “a” e “b”; e

II - fontes de financiamento ou ações corretivas que possibilitem, na hipótese de infração de determinado nível de controle, o retorno do PLA da supervisionada ao nível correspondente ao do inciso I, alínea "a".

Parágrafo único. Os níveis de controle deverão ser estabelecidos de forma a permitir seu acompanhamento periódico pela supervisionada, possibilitando a utilização tempestiva das fontes de financiamento e/ou ações corretivas que se façam necessárias.

Art. 20. As fontes de financiamento e ações corretivas, de que trata o art. 19, inciso II:

I - deverão possuir alcance e abrangência compatíveis com o nível de controle a cuja infração sua utilização corresponde;

II - não poderão prever, como fonte de financiamento, transferências de capital advindas de outras empresas do mesmo grupo a que pertence, exceto se tal empresa for supervisionada pertencente ao mesmo SCI/EGR unificado;

III - deverão ter sua disponibilidade e viabilidade avaliadas pela supervisionada, considerando, no mínimo:

a) as circunstâncias em que seriam utilizadas, tomando por base as situações de estresse estabelecidas em atendimento ao art. 8º inciso III;

b) eventuais restrições regulatórias relativas à sua utilização; e

c) no caso previsto no inciso II, eventuais restrições para fungibilidade ou transferibilidade de ativos;

e

IV - deverão orientar, mas não limitar, as ações que poderão ser implementadas pela supervisionada, ou propostas por ela em plano de regularização de solvência (PRS) ou processo para reparação de apontamento (PRA), caso os mesmos venham a ser requeridos pela Susep, sem prejuízo à prerrogativa da Autarquia de solicitar esclarecimentos sobre eventuais divergências.

Parágrafo único. A exceção disposta no inciso II fica condicionada à existência de compromisso formal entre as supervisionadas, ratificado pelos órgãos de administração máximos de ambas.

Art. 21. O plano de contingência de capital deverá ser:

I - registrado formalmente, por escrito;

II - aprovado pelo órgão de administração máximo da supervisionada;

III - divulgado aos colaboradores da supervisionada que desempenhem papéis e responsabilidades relativos à execução do plano de contingência de capital, mediante linguagem clara, acessível e em nível de detalhamento compatível com as respectivas funções; e

IV - reavaliado, no mínimo, por ocasião da execução do ORSA.

Art. 22. A supervisionada deverá implementar e manter estratégias, procedimentos e controles destinados a garantir a adequada execução de seu plano de contingência de capital, incluindo, no mínimo:

I - monitoramento periódico de seu PLA frente aos níveis de controle estabelecidos; e

II - na hipótese de infração de nível de controle, a utilização das fontes de financiamento ou ações corretivas que se façam necessárias.

§ 1º O disposto nos incisos do **caput** deverá ser objeto de reporte periódico para os órgãos de administração da supervisionada, sendo que, na hipótese de infração de nível de controle:

I - a infração deverá ser reportada imediatamente;

II - a utilização de fontes de financiamento ou ações corretivas não previstas no plano de contingência de capital deverá ser devidamente justificada e aprovada; e

III - o monitoramento periódico, de que trata o inciso I do **caput**, deverá ser intensificado até o retorno do PLA ao nível de controle mencionado no art. 19, inciso I, alínea "a", devendo incluir informações sobre o **status** de implementação e efetividade das ações adotadas.

§ 2º As estratégias, procedimentos e controles de que trata o **caput** deverão ser documentados e prever papéis e responsabilidades claramente estabelecidos nos diversos níveis da supervisionada, inclusive relativos aos reportes, de que trata o § 1º.

CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA

Art. 23. Compete aos órgãos de administração da supervisionada:

I - zelar pela adequação da execução e validação do ORSA, bem como da gestão de capital, monitorando sua concepção, implementação e operacionalização, o reporte e utilização de seus resultados e a adoção das ações corretivas que se façam necessárias;

II - possuir um entendimento geral dos resultados do ORSA e do plano de contingência de capital, aplicando-os, sempre que possível, aos processos de gestão de riscos, planejamento estratégico e gestão de capital; e

III - prover as diversas unidades organizacionais envolvidas na execução e validação do ORSA, bem como na gestão de capital, com os recursos necessários ao adequado desempenho de suas atividades, observado o disposto nos arts. 11, § 2º, e 16, § 2º.

§ 1º Compete exclusivamente aos diretores da supervisionada, observadas as respectivas esferas de competência, orientar, supervisionar e garantir a implementação das atividades relacionadas à execução e validação do ORSA, bem como da gestão de capital, incluindo as ações corretivas que se façam necessárias.

§ 2º Compete exclusivamente ao diretor responsável pelos controles internos:

I - orientar e supervisionar a concepção, implementação e execução do ORSA, incluindo as atividades da unidade de que trata o art. 11, promovendo sua integração com a EGR da supervisionada;

II - informar periodicamente, e sempre que considerar necessário, os órgãos de administração sobre quaisquer assuntos materiais relativos à concepção, implementação ou execução do ORSA, incluindo eventuais fatores que possam impactar o cumprimento de cronogramas previstos;

III - aprovar os normativos internos, de que trata o art. 5º, parágrafo único; e

IV - propor mudanças na política do ORSA.

CAPÍTULO VI DOS GRUPOS PRUDENCIAIS

Art. 24. Na hipótese de adoção de SCI/EGR unificado, o ORSA deverá ser único para todas as supervisionadas que o integram, contemplando:

I - para fins do disposto no art. 3º, inciso III, os riscos materiais associados ao conjunto de supervisionadas e a cada uma delas individualmente;

II - para fins do disposto no art. 8º:

a) projeções e análises individuais para cada uma das supervisionadas, elaboradas com base nos mesmos parâmetros, premissas e testes de estresse; e

b) visão consolidada do conjunto de supervisionadas, construída a partir das projeções e análises de que trata a alínea "a";

III - para fins do disposto no art. 7º, § 1º, a ocorrência de revisões nos planos de negócios de supervisionadas individuais, fora do ciclo anual de planejamento; e

IV - para fins do disposto no art. 12, as seguintes informações adicionais:

a) lista das supervisionadas contempladas no ORSA, indicando eventuais inclusões ou exclusões de supervisionadas com relação à execução anterior do ORSA;

b) descrições do direcionamento estratégico, apetite por risco e perfil de risco do conjunto de supervisionadas, explicitando sua relação com os de cada supervisionada individual; e

c) descrição das participações societárias e das principais transações entre as supervisionadas consideradas no ORSA.

Parágrafo único. Na visão consolidada de que trata o inciso II, alínea “b”, deverão ser eliminadas as participações societárias ou transações existentes ou planejadas entre supervisionadas que possam fazer com que o resultado de uma supervisionada individual seja indevidamente considerado em duplicidade.

Art. 25. Na hipótese prevista no art. 24, caberá, quanto aos papéis e responsabilidades previstos nesta Resolução:

I - à supervisionada líder do grupo prudencial:

a) estabelecer, aprovar e manter atualizada a política do ORSA, de que trata o Capítulo III, Seção II, bem como os normativos internos que a desdobram, disponibilizando os referidos documentos para as demais supervisionadas integrantes do SCI/EGR unificado;

b) constituir, ou designar, as unidades de que tratam os arts. 11 e 16, que poderão possuir a prerrogativa de demandar atividades de unidades pertencentes às demais supervisionadas integrantes do SCI/EGR unificado; e

c) elaborar e aprovar o relatório do ORSA, de que trata o Capítulo III, Seção IV, disponibilizando-o para as demais supervisionadas integrantes do SCI/EGR unificado; e

II - aos órgãos de administração de cada uma das supervisionadas integrantes do SCI/EGR unificado:

a) as atribuições dispostas no art. 23, **caput** e § 1º; e

b) a gestão de capital, na forma prevista no Capítulo IV, zelando para que eventuais excessos/faltas de capital entre as supervisionadas sejam equacionados ao longo do tempo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A supervisionada deverá conservar, nos termos da regulamentação em vigor, as versões vigentes e anteriores dos seguintes documentos:

I - política do ORSA, de que trata o Capítulo III, Seção II, bem como os normativos internos que a desdobram;

II - relatório do ORSA, de que trata o Capítulo III, Seção III;

III - plano de contingência de capital; e

IV - demais documentos que comprovem o atendimento ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A supervisionada deverá permitir o pronto acesso da Susep aos documentos mencionados no **caput**, sempre que solicitado pela Autarquia.

Art. 27. Fica a Susep autorizada a expedir normas e orientações complementares à implementação do disposto nesta Resolução, inclusive para determinar:

I - formato padronizado para elaboração do relatório do ORSA, bem como novas informações obrigatórias que ele deve conter; e

II - testes de estresse obrigatórios, para fins do disposto no art. 8º, inciso III.

§ 1º A determinação do disposto nos incisos I e II do **caput** poderá se dar através de comunicação específica, a supervisionada nominalmente identificada, ou de emissão de ofício circular, divulgações em sítio eletrônico ou outros mecanismos que especifiquem claramente o tipo ou perfil de supervisionada a que se destina.

§ 2º Na hipótese de as comunicações mencionadas no § 1º serem realizadas com menos de trinta dias de antecedência com relação ao prazo de aprovação do relatório do ORSA, tal prazo fica automaticamente prorrogado por mais trinta dias.

Art. 28. As supervisionadas terão os seguintes prazos para adequação ao disposto nesta Resolução:

I - até 31 de dezembro de 2025, para as supervisionadas enquadradas no segmento S1; e

II - até 31 de dezembro de 2026, para as supervisionadas enquadradas no segmento S2.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor em XX de XX de 2023.

ALESSANDRO OCTAVIANI

Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, **Coordenador-Geral**, em 23/10/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1811268** e o código CRC **1B6B3BD2**.

Referência: Processo nº 15414.607653/2023-24

SEI nº 1811268

Criado por [cneves](#), versão 3 por [cneves](#) em 23/10/2023 10:28:48.